

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.252, DE 2013

Altera os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações), para dispor sobre margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas nacionais.

**Autor:** Deputado Rogério Peninha Mendonça  
**Relator:** Deputado Roberto Santiago

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.252, de 2013, pretende que nos processos licitatórios seja observada margem de preferência de 20% para produtos e serviços nacionais. Para esse fim, define como produtos nacionais os produzidos por empresas nacionais, com ao menos 70% de seus componentes fabricados no Brasil.

Essas normas substituiriam os procedimentos atualmente constantes dos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (lei de licitações e contratos), a seguir resumidos:

a) o § 5º autoriza a aplicação de margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

b) o § 6º estabelece que a margem de preferência será definida com base em estudos revistos periodicamente, os quais levarão em consideração a geração de emprego e renda, os efeitos sobre a arrecadação

\*C4D0649131\*

C4D0649131

tributária, o desenvolvimento e inovação tecnológica realizada no País, o custo adicional dos produtos e serviços e a análise retrospectiva de resultados.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.349/2010 modificou o *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, que originalmente indicava como objetivos das licitações a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A estes, a lei modificadora acresceu a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Além dessa alteração, aditou ao mesmo artigo diversos parágrafos, entre os quais os citados §§ 5º e 6º, dispondo sobre a margem de preferência para produtos e serviços nacionais.

As mudanças propostas pelo PL nº 6.252/2013, com o mesmo intuito de fortalecer a produção nacional e gerar mais empregos e renda para os brasileiros, tendem a aprimorar as regras vigentes sobre a aplicação da margem de preferência. Com efeito, a supressão da exigência de estudos complexos e onerosos, a definição precisa de produto nacional e o caráter obrigatório que se pretende atribuir à norma deverão aproximar o instituto da preferência de seus fins precípuos.

Por estas razões somos favoráveis à aprovação do projeto, ressaltando apenas a necessidade de ajuste do § 8º do art. 3º da lei de licitações e contratos, uma vez que esse dispositivo atribui ao Poder Executivo federal a definição da margem de preferência prevista no § 5º, a qual, pela proposição, passaria a ser de 20%.

Adicionalmente, julgamos oportuno trazer para a discussão sobre a matéria a instituição de regras destinadas a priorizar a produção nacional nas licitações destinadas à exploração comercial de imóveis públicos que envolvam a venda de bebidas e alimentos, tal como ocorre nas cessões ou locações de espaço em aeroportos e estações rodoviárias para a instalação de lanchonetes e restaurantes. Mais especificamente, referimo-nos às bebidas que são comercializadas nesses estabelecimentos, na maioria dos quais não são disponibilizados produtos genuinamente nacionais, a despeito da

\*C4D0649131\*

C4D0649131

riqueza de seus sabores e componentes tipicamente regionais. A oferta desses produtos em áreas públicas com grande circulação de pessoas, como ocorre nos ambientes citados, contribuirá expressivamente para a ampliação de sua participação no mercado.

Com esse entendimento, incluímos no substitutivo ora apresentado regra específica sobre preferência por bebidas produzidas por empresas integralmente nacionais, reportando-nos para esse fim à classificação de produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660/2011. Assim, não somente por meio de suas aquisições, mas também na cessão de seus espaços o Poder Público estará incentivando a produção nacional.

Face ao exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 6.252/2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator

\*C4D0649131\*  
C4D0649131

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.252, DE 2013

Altera o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre margem de preferência, nos processos licitatórios, para produtos e serviços nacionais, bem como para dispor sobre a exploração de imóveis da administração pública nas hipóteses que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

§ 5º Nos processos de licitação previstos no *caput*, será observada margem de preferência de 20% (vinte por cento) para produtos e serviços nacionais.

§ 6º Consideram-se produtos nacionais, para fins do disposto no § 5º, os produzidos por empresas brasileiras, com ao menos 70% (setenta por cento) de seus componentes fabricados no Brasil.

.....

§ 8º A margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços a que se refere o § 7º será definida pelo Poder Executivo federal, não podendo ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

.....

§ 14. Os editais de licitação para exploração de imóveis da administração pública envolvendo a comercialização dos produtos classificados nos códigos

\*C4D0649131\*

C4D0649131

2201, 2202 e 2203 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, deverão exigir que, na composição da oferta desses produtos aos consumidores, o contratado observe percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) para os produzidos por empresas brasileiras com capital integralmente nacional, salvo na hipótese prevista no inciso I do § 9º deste artigo.

§ 15. O percentual de que trata o § 14 será aplicado em relação ao conjunto dos produtos incluídos em cada um dos códigos nele mencionados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator